

LEI Nº 3935, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.
(Vide Decreto nº 21661/2012)



DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE QUE TRATA A LEI Nº 3.086, DE 29 DE JULHO DE 2005, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.976, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -, de que trata a Lei nº 3.086, de 29 de julho de 2005, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, conforme a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações incluídas na Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, incluindo benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social, passa a ser regido pelos termos desta Lei.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - dotações orçamentárias dos tesouros de outros níveis de governo;

V - receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizada na forma da Lei;

VI - receitas de aplicações financeiras do Fundo;

VII - receitas provenientes de alienação de bens móveis da União, no âmbito da assistência social;

VIII - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IX - transferências de outros Fundos;

X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

XI - dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;

XII - dotação específica consignada no orçamento municipal para a assistência social;

XIII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

XIV - produto de arrecadação de multas, taxas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica; e

XV - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria.

Parágrafo Único. Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 3º As receitas que integram o FMAS serão depositadas em estabelecimentos bancários oficiais, em conta(s) corrente(s) específica(s) sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

Art. 4º O FMAS terá contabilidade e escrituração, centralizada pelo Poder Executivo Municipal, das suas receitas, despesas, patrimônios e disponibilidades de caixa, bem como número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - específico, permitindo a máxima transparência possível.

Art. 5º Os bens adquiridos com recursos oriundos do FMAS serão registrados e incorporados ao patrimônio do Município, podendo ser cedidos ou emprestados para entidades prestadoras de serviços tipificadamente assistenciais, pelo tempo previsto em convênio com o Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 6º O FMAS será gerido (administrado) pelo Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu e/ou pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela

Política de Assistência Social, sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, destacando sempre o orçamento exclusivo da criança e adolescente, conforme art. 227, da Constituição Federal.

Art. 7º O FMAS terá coordenador próprio designado pelo Prefeito Municipal e aprovado pelo CMAS, escolhido dentre os servidores municipais efetivos lotados no órgão gestor do referido fundo ao qual caberão as tarefas técnico-administrativas pertinentes, regulamentadas por Decreto.

Parágrafo Único. Todas as atividades, rotinas administrativas e financeiras do FMAS serão acompanhadas pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços, sendo essas atividades acompanhadas pelo Coordenador do FMAS.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - poderão ser aplicados em:

I - apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - obedecidas às prioridades estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/1993 e suas alterações;

II - manutenção do quadro de pessoal lotado no Órgão Gestor para fins dos níveis de proteção social básica e especial e em conformidade com a NOB/RH/SUAS;

III - capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social; e

IV - atendimento em conjunto com o Estado e a União às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 9º A realização de despesas à conta do FMAS se dará em observância às normas e princípios legais pertinentes à matéria, ademais de outras eventualmente adotadas pelo Município.

Art. 10. O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS.

Parágrafo Único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade

com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 11. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS -, quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, maio e setembro, de forma sintética e, anualmente, nos meses de março, de forma analítica.

Art. 12. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 13. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 4º, da Lei nº 3.086, de 29 de julho de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, 19 de dezembro de 2011.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Lincoln Barros de Sousa
Secretário Municipal da Administração

Ederson Margarizi Dalpiaz
Secretário Municipal de Assistência Social